

Prefeitura Municipal de Luisburgo

CNPJ Nº 01.615.423/0001-89 – e-mail: pmburgo@yahoo.com.br

LEI Nº 390 de 1º de julho de 2009.

Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no Município de Luisburgo e contém outras providências.

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e inciso IX do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - As contratações por tempo determinado somente podem ocorrer nos seguintes casos:

I – atendimento a situações de emergência e calamidade pública;
II – combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
III – prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;

IV – realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

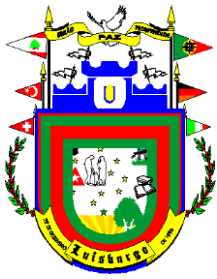
V – atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;

VI – substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente ou em gozo de férias, que não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público, até o limite de vagas do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município de Luisburgo;

VII – para atender demanda urgente e inadiável nos quadros da Saúde e da Educação, até o limite de vagas do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município de Luisburgo;

VIII – atendimento às necessidades do órgão municipal de obras, especificadamente para execução direta de obras;

IX – substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença-prêmio, licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação cabível;



Prefeitura Municipal de Luisburgo

CNPJ Nº 01.615.423/0001-89 – e-mail: pmburgo@yahoo.com.br

X – atendimento da demanda de convênios firmados entre o Município e entes da federação, ou entidades privadas;

XI – implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município;

XII – cargos submetidos a concurso público onde não houveram aprovados ou que, caso haja candidatos aprovados e devidamente convocados não tomaram posse.

Parágrafo único – Excepcionalmente, além da autorização contida no artigo 2º, poderá o Executivo Municipal contratar servidores para atendimento às demais demandas, conforme o quadro seguinte:

Nome cargo/função	Vagas	Jornada	Valor salário – R\$
Operário Braçal	15	40 horas	465,00
Monitor Transporte Escolar	12	40 horas	465,00
Almoxarife	04	40 horas	531,13

Art. 3º - As contratações objeto desta lei revestir-se-ão de ato formal regido pelo direito administrativo e observará, quanto à duração, o prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram, e somente em casos devidamente justificados e submetidos à apreciação da Autoridade do Poder Executivo.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos VI e IX do artigo anterior, o contrato deverá ter como duração máxima o período de afastamento ou de licença do servidor titular e o período em que vigorar o convênio ou a parceria, nos casos dos incisos X e XI.

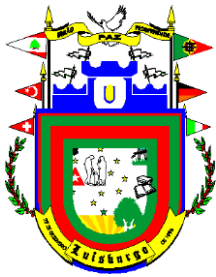
Art. 4º - O recrutamento será feito por iniciativa do setor em que ocorrerá a lotação do contratado.

§ 1º - Nas contratações serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração, quando existentes.

§ 2º - O contratado assumirá suas funções no prazo assinalado pela Administração.

§ 3º - Os contratados estarão sujeitos aos mesmos direitos, deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores.

§ 4º - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional decorrente do exercício das atividades, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

CNPJ Nº 01.615.423/0001-89 – e-mail: pmburgo@yahoo.com.br

§ 5º - Em qualquer hipótese o contratado segundo esta Lei faz jus a décimo terceiro e férias proporcionais e, ainda, ao abono de férias equivalente a um terço do vencimento.

§ 6º - O serviço extraordinário só pode ser pago se houver justificação prévia e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por conveniência da Administração;
- IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 6º - O desvio de funções do contratado sujeita a autoridade à responsabilidade penal, civil e administrativa, bem como à nulidade do contrato.

Art. 7º - O vencimento de ingresso dos contratados será o mesmo fixado para os cargos e funções idênticas ao do quadro permanente, com os benefícios e jornadas de trabalho iguais.

Art. 8º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, conforme disposto na Lei Orçamentária e na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luisburgo(MG), 1º de julho de 2009.

Otenides dos Santos Hott Praça
Prefeito Municipal